



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023

Regulamenta o artigo 6º, §§ 1º, 4º e 6º, do Estatuto Partidário e da outras providências.

*CONSIDERANDO* o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.096/95 c/c com o Artigo 17, §1º, da Constituição Federal;

*CONSIDERANDO* a competência da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal e, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 49, do Estatuto Partidário, resolve:

**Art. 1º** - O prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos provisórios do Partido Liberal em nível Municipal, previstos nos §§ 1º, 4º e 6º, do Artigo 6º, do Estatuto Partidário será de até 1 (um) ano, a contar da data de aprovação desta Resolução.

**Art. 2º** - Os órgãos hierarquicamente superiores do Partido Liberal poderão intervir, a qualquer tempo, nas instancias partidárias provisórias municipais, nas seguintes hipóteses:

- I. Manter a integridade partidária;
- II. Assegurar o desempenho político-eleitoral do Partido;
- III. Preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelo Diretório Nacional do Partido através de diretrizes;
- IV. Assegurar a disciplina partidária;
- V. Má gestão financeira ou ausência de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral;
- VI. E, outras situações de conveniência e/ou interesse do Partido.



**Art. 3º** - Os órgãos partidários provisórios que violarem os princípios estatutários, programáticos e o Código de Ética ou que desrespeitarem qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelas instâncias superiores, incorrerão na pena de dissolução sumária, aplicadas pelas Comissões Executivas Estaduais, Distrital ou Nacional.

**Parágrafo Único** – Será também decretada a dissolução das instâncias partidárias provisórias, cujo desempenho político-eleitoral nas eleições locais ou nacionais, não corresponda aos interesses do Partido Liberal ou venha se tornar impeditivo ao progresso e ao desenvolvimento partidário local e/ou regional.

**Art. 4º** – Exaurido o prazo de vigência dos órgãos provisórios citado no caput do Art. 1º e, não sendo os mesmos prorrogados, fica vedado o cancelamento de suas respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 5º** - Vencido o prazo de vigência das Comissões Provisórias Municipais, a recondução de seus membros ficará condicionada às deliberações do Órgão hierarquicamente superior, pelo período a ser estabelecido, em virtude do interesse partidário diante das diretrizes e linha de atuação político-partidária definida pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal.

**Art. 6º** - A Comissão Executiva Provisória Municipal será considerada extinta quando outra for designada, nos termos do Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9096/95 c/c com o Artigo 17, §1º, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - A informação à Justiça Eleitoral realizada através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) posterior a data da constituição, substituição, prorrogação ou alteração não inviabiliza a atuação dos órgãos provisórios e nem mesmo macula suas deliberações administrativas e políticas, desde que estas designações sejam corroboradas por ata lavrada do órgão hierarquicamente superior.



**Art. 8º** - Em razão da importância da representatividade eleitoral e partidária na formação das Comissões Executivas Provisórias Municipais, deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - A designação de composição da nominata das Comissões Executivas Provisórias Municipais serão de competência do Órgão de Execução Estadual, podendo ser apresentadas nominatas pelos parlamentares mais votados nas cidades indicadas, sendo as mesmas submetidas ao Órgão Estadual para posterior deliberação.

§ 2º - A Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal poderá a qualquer tempo, no interesse partidário, de ofício e ad nutum, intervir e promover a dissolução de órgão de execução municipal, que contrariem: seus interesses de atuação e linha política, suas diretrizes legitimamente estabelecidas, o Estatuto partidário e/ou o Código de Ética.

**Art. 9º** - Os casos omissos ou duvidosos, da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

**Art. 10º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva Nacional.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

  
Valdemar Costa Neto

Presidente Nacional - Comissão Executiva Nacional

Partido Liberal - PL

